



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.966, DE 2004

(Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a doação de cadeira de rodas ao portador de deficiência física carente, pelo Sistema Único de Saúde - SUS e da outras providências."

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-2932/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a doação, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, de cadeira de rodas ao portador de deficiência física que comprove não possuir recursos próprios para a aquisição desse equipamento.

Art. 2º A concessão de cadeiras de rodas às pessoas portadoras de deficiência física locomotora, comprovadamente carente terão que atender aos seguintes requisitos:

§ 1º comprovação da efetiva necessidade de cadeira de rodas, como meio de locomoção, pela pessoa portadora de deficiência, através de laudo médico-pericial emitido pelo Sistema Único de Saúde - SUS;

§ 2º - renda mensal da pessoa portadora de deficiência não superior a um salário mínimo.

Art. 3º A concessão da cadeira de rodas será feita sob a forma de comodato, é proibido à transferência a terceiros, ficando o beneficiário responsável pela guarda e uso adequados.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 6º, diz,
"São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a

moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição."

O presente projeto de lei vem atender aos reclamos dos portadores de deficiência física carentes do País, que não dispõem dos recursos mínimos necessários para a aquisição da cadeira de rodas, e demonstrar o amadurecimento da sociedade brasileira na concepção do que sejam os direitos básicos do cidadão.

Nesse sentido, propugna-se por tornar obrigatória, por meio da lei, a doação de cadeira de rodas pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Embora norma interna do Ministério da Saúde estabeleça a previsão de fornecimento de próteses e cadeira de rodas, observa-se, na prática, que esse serviço público não atinge a grande maioria dos Municípios brasileiros, sobretudo aqueles mais necessitados, pela situação de pobreza e pela distância dos grandes centros urbanos.

Em verdade, o cidadão portador de deficiência se ressentido da ineficiência das políticas públicas compensatórias, preconizadas pela Constituição Federal e pela Lei n.º 10.098 de 2000, para que possa alcançar minimamente o desenvolvimento pessoal e a integração à sociedade.

Diante do aqui exposto solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro 2004.

Deputado CARLOS NADER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000*

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ; Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
